

## Visão do Direito



José Carlos Fernandes Junior

Promotor de Justiça, mestrando em direito político e econômico.  
Especialista em divisão de poderes, Ministério Público e judicialização

# Agronegócio brasileiro: desenvolvimento sustentável e justiça social

A busca pela justiça social não é exclusiva de nenhuma ideologia específica e não deve ser usada como pretexto para ataques indiscriminados à livre iniciativa ou ao sistema capitalista, responsabilizando-os pelas diversas mazelas vivenciadas no Brasil.

Não é nenhum governo ou partido político, mas a própria Constituição da República estabelece uma ordem econômica baseada na livre iniciativa e na propriedade privada, guiada pelos princípios fundamentais do desenvolvimento sustentável e da justiça social. Esses objetivos, democraticamente eleitos pelo Poder Constituinte Originário, nos arts. 1º, IV, e 170 do Texto Maior, visam fortalecer o sistema econômico nacional em harmonia com o interesse coletivo.

Desde Adam Smith, em sua obra clássica *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations* (1776), o capitalismo moderno fundamenta-se no princípio da liberdade econômica como meio de alcançar o bem-estar geral. Smith, com sua célebre metáfora da “mão invisível”, defendia que o interesse individual, ainda que egoísta, promove indiretamente benefícios coletivos, contribuindo para uma ordem econômica espontânea e autorregulada. Essa ideia constitui o cerne do capitalismo liberal, ao reforçar a importância da livre iniciativa na promoção da prosperidade econômica e social.

Ainda que alguns autores, especialmente sob a ótica crítica ou marxista, busquem relativizar o papel de Smith

como defensor do capitalismo, a literatura econômica consagrada não deixa dúvidas sobre sua posição fundacional. Robert Heilbroner (2000), em *The Worldly Philosophers*, o define como o “pai do capitalismo”, e Friedrich Hayek o reconhece como precursor do princípio da ordem espontânea, alicerce da racionalidade do livre mercado. Joseph Schumpeter (1954), em sua monumental *History of Economic Analysis*, admite que Smith pode não ter sido o primeiro a falar de temas econômicos, mas foi o primeiro a organizá-los de forma coerente e orientada à liberdade de iniciativa individual.

Contudo, é igualmente verdade que o capitalismo evoluiu muito desde então. De um modelo inicialmente absolutamente liberal, com mínima intervenção estatal, avançou para um sistema mais equilibrado, adaptando-se continuamente às demandas sociais e ambientais contemporâneas. Grandes crises, especialmente a Grande Depressão de 1929, demonstraram que a presença ativa do Estado é necessária para estabilizar economias e reduzir impactos sociais negativos. Essa capacidade de adaptação fortaleceu o capitalismo no cenário global.

Destaca Hélio Afonso de Aguiar Filho que o “capitalismo implica desenvolvimento de uma racionalidade voltada para o lucro, resultando em um método de empresa” (2011, p. 562). Essa lógica empresarial, porém, precisa conciliar os ganhos econômicos com responsabilidades sociais e

ambientais, conceito essencial no chamado “capitalismo humanista”, que visa compatibilizar o progresso econômico com direitos humanos e ambientais, afastando-se do viés raso de individualização dos lucros e socialização dos custos/prejuízos. Ana Paula de Barcellos reforça essa visão ao explicar que o princípio da livre iniciativa, presente na Constituição, pressupõe a propriedade privada, assegura a liberdade econômica, protege o direito legítimo ao lucro e a liberdade contratual, sempre dentro dos limites da legalidade e evitando abusos econômicos (2020, p. 469).

Seguindo a linha defendida por juristas renomados, como Eros Roberto Grau (2004, p. 186-187), Ricardo Hasson Sayeg e Paulo Dias de Moura Ribeiro (Ribeiro; Sayeg, 2017), um modelo econômico inclusivo, emancipador e sustentável pode efetivamente realizar a justiça social prevista na Constituição.

Sob essa perspectiva, o agronegócio brasileiro emerge como exemplo expressivo dessa evolução, gerando não apenas riquezas econômicas, mas também promovendo inclusão social, emprego e segurança alimentar.

Dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) revelam que, em 2024, o setor representou cerca de 22% do PIB nacional. No estado de Minas Gerais, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o agronegócio foi responsável por mais de 30% das exportações

estaduais em 2023, destacando-se nos setores de café, pecuária e grãos. O agronegócio, em suma, impulsiona a economia nacional, gera empregos e arrecadação tributária, promove a inclusão social e fortalece a segurança alimentar, contribuindo diretamente para reduzir desigualdades sociais e regionais.

No entanto, é preciso reconhecer que o setor ainda enfrenta desafios significativos, como o desmatamento ilegal e os conflitos socioambientais. Assim, é fundamental que os órgãos públicos de controle e o Ministério Público permaneçam vigilantes e firmes na fiscalização do cumprimento das normas ambientais e sociais aplicáveis ao agronegócio. Isso não significa ser algoz do setor — pelo contrário, especialmente no caso do Ministério Público, busca-se contribuir para a construção de soluções e superação dos obstáculos por meio de regular articulação que deve existir entre os entes dos setores público e privado, alicerçada em um diálogo republicano que, por sua vez, não admite omissões no enfrentamento das ilegalidades.

Conclusão: o agronegócio brasileiro se apresenta como uma importante força em direção ao desenvolvimento sustentável e à justiça social. Por isso, é recomendável que produtores, consumidores, órgãos governamentais e o Ministério Público intensifiquem diálogos e ações conjuntas para garantir que o setor evolua continuamente rumo a um modelo cada vez mais sustentável, transparente e socialmente justo.



Matheus de Queiroz Gomes

Advogado atua na área tributária do escritório Lavocat Advogados

## Consultório Jurídico

**Como a nova transação da PGFN para dívidas acima de R\$ 50 milhões pode mudar a estratégia das empresas nas disputas tributárias?**

A pauta das transações tributárias tem se tornado recorrente na rotina dos contribuintes. Exemplo disso foi o recente edital

da II Semana Nacional da Regularização Tributária, lançado pela PGFN, oferecendo condições facilitadas para quitação de dívidas fiscais de até R\$ 45 milhões inscritas na Dívida Ativa da União.

A Portaria PGFN nº 721/2025, no entanto, diferente dos editais anteriores, foca em débitos de valor igual ou superior a R\$ 50 milhões, desde que sejam objeto de ação judicial antiexecucional e que estejam integralmente garantidos ou suspensos por decisão judicial. Ou seja, mira grandes devedores e

litigantes.

Embora a transação possa trazer grandes benefícios, como redução do passivo contábil, alívio de fluxo de caixa (pelo extenso número de parcelas) e maior segurança jurídica, a sua adesão exige cautela. Isso porque, a adesão implica renúncia ao direito de ação, isto é, a desistência das ações judiciais sobre o débito fiscal.

Portanto, se há jurisprudência dominante e favorável ao pleito do contribuinte, certamente a transação não parece uma boa

alternativa, uma vez que perderia o direito de discutir o débito em juízo. Por outro lado, sendo o entendimento desfavorável, as razões para aderir ao programa tornam-se bem mais evidentes.

Logicamente, cada situação deve ser analisada de forma individualizada e com bastante profundidade, com o envolvimento conjunto de profissionais do ramo tributário e contabilidade, observando tanto a saúde financeira da empresa como os prognósticos de sucesso da ação judicial em curso.